PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/0818(CNS)

28.9.2005

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa ao reconhecimento e à execução, na União Europeia, das proibições resultantes de condenações por crimes sexuais contra crianças
(14207/2004 – C6-0244/2004 – 2004/0818(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Bogusław Sonik

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa ao reconhecimento e à execução, na União Europeia, das proibições resultantes de condenações por crimes sexuais contra crianças (14207/2004 – C6-0244/2004 – 2004/0818(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica (14207/2004)[1],

– Tendo em conta o nº 2, alínea b), do artigo 34º e o n° 1, alínea a), do artigo 31° do Tratado UE,

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos relativo à base jurídica proposta,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0244/2004),

– Tendo em conta os artigos 93º, 51º, bem como o nº 4 do artigo 41º e o artigo 35° do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Civis, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2005),

1. Aprova a iniciativa do Reino da Bélgica com as alterações nela introduzidas;

2. Convida o Conselho a alterar o texto no mesmo sentido;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa do Reino da Bélgica;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como ao Governo do Reino da Bélgica e aos governos e parlamentos nacionais dos outros Estados-Membros.

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

Texto do Reino da Bélgica	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Citação 1

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente ***a alínea*** a) do artigo 31º e o nº 2, alínea b), do artigo 34º,	Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente ***o n° 1, alíneas*** a) ***e c)*** do artigo 31º e o nº 2, alínea b), do artigo 34º,

Justificação

O instrumento prossegue um duplo objectivo: a melhoria do acesso às informações relativas a proibições (nomeadamente, através da inclusão obrigatória das proibições no registo criminal) e a obrigatoriedade da sua execução.

Visto que, em matéria de legislação penal, existem discrepâncias entre os Estados-Membros da UE, é necessário garantir um certo nível de compatibilidade entre as normas aplicáveis a condenações penais.

Alteração 2
Considerando 1

(5) A luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil deve constituir uma prioridade para a União, em especial a prevenção dos riscos de reincidência nesta matéria. Neste domínio específico, a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil estabeleceu, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma abordagem mínima comum da União face a estas infracções penais, nomeadamente no que respeita aos tipos de sanções e proibições que devem ser previstos pelas legislações nacionais. O princípio do reconhecimento mútuo deve poder aplicar-se à proibição, temporária ou permanente, de exercer actividades profissionais que	(5) ***Uma vez que, tanto dentro de um Estado-Membro, como em toda a União Europeia, o leque de eventuais proibições resultantes de condenações penais é muito vasto e que a natureza e os métodos de aplicação dessas sanções pode variar consideravelmente, os sectores onde já existe uma base comum entre os Estados--Membros devem ser prioritários.*** A luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil deve constituir uma prioridade para a União, em especial a prevenção dos riscos de reincidência nesta matéria. Neste domínio específico, a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil estabeleceu, em conformidade com o

impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade, prevista expressamente pela referida decisão-quadro, quando tal proibição resultar de uma condenação penal por uma das infracções relacionadas com a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.	princípio da subsidiariedade, uma abordagem mínima comum da União face a estas infracções penais, nomeadamente no que respeita aos tipos de sanções e proibições que devem ser previstos pelas legislações nacionais. O princípio do reconhecimento mútuo deve poder aplicar-se à proibição, temporária ou permanente, de exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade, prevista expressamente pela referida decisão-quadro, quando tal proibição resultar de uma condenação penal por uma das infracções relacionadas com a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

Justificação

Para qualquer cooperação reforçada em matéria penal, é necessária a predisposição para cooperar por parte dos Estados-Membros. A base comum existente é um elemento fundamental para qualquer futura cooperação.

Alteração 3
Artigo 3

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que todas as proibições sejam inscritas no registo criminal.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que todas as proibições, ***de acordo com a definição constante do artigo 2°, alínea c)***, sejam inscritas no registo criminal.

Justificação

As proibições visadas pela actual decisão-quadro são limitadas e encontram-se estabelecidas no artigo 2°, alínea c).

Alteração 4
Artigo 4, n° 1

1. Sempre que a autoridade central do Estado de emissão comunica informações sobre o registo criminal a outro Estado-membro em virtude das regras internacionais aplicáveis ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal, deve	1. Sempre que a autoridade central do Estado de emissão comunica informações sobre o registo criminal a outro Estado-membro em virtude das regras internacionais aplicáveis ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal, deve

mencionar a proibição no extracto de registo criminal.	mencionar a proibição ***entre as informações disponibilizadas*** no extracto de registo criminal.

Justificação

As informações disponibilizadas pelo Estado de emissão não devem necessariamente limitar-

-se às proibições, mas podem conter igualmente informações adicionais sobre os antecedentes criminais do infractor.

Alteração 5
Artigo 7, Título

Motivos de recusa de reconhecimento ***e*** execução	Motivos de recusa de reconhecimento, de execução ***ou de adaptação da proibição***

Justificação

O Estado-Membro tem igualmente a possibilidade de adaptar uma proibição declarada.

Alteração 6
Artigo 7, alínea c) bis (nova)

	(c bis) quando a infracção que deu origem à proibição for alvo de amnistia no Estado de execução.

Justificação

A presente alteração toma em consideração o respeito da amnistia concedida noutro Estado-

-Membro (aplicação do princípio "ne bis in idem").

Alteração 7
Artigo 7, n° 1 bis (novo)

	1 bis. Se a proibição tiver uma duração que ultrapassa o máximo previsto pela legislação do Estado de execução para a mesma infracção, a duração da proibição executada é reduzida a esse máximo.

Justificação

A soberania de um Estado-Membro em matéria penal impõe a observância das normas de execução das infracções nos diferentes Estados-Membros.

Caso este n° seja votado, considere-se o n° anterior como n° 1.

Alteração 8
Artigo 8, n° 2

2. Se a proibição tiver uma duração que ultrapassa o máximo previsto pela legislação do Estado de execução para a mesma infracção, a duração da proibição executada é reduzida a esse máximo.	***Suprimido***

Justificação

Este caso já está previsto no artigo 7°, segundo travessão.

Alteração 9
Artigo 9, n° 1

1. Cada Estado-Membro toma todas as medidas necessárias para garantir que o reconhecimento e a execução de uma proibição, em aplicação do artigo 6º, possa ser passível de recurso ***não*** suspensivo por parte da pessoa condenada. A acção é instaurada num tribunal do Estado de execução, em conformidade com a sua legislação nacional.	1. Cada Estado-Membro toma todas as medidas necessárias para garantir que o reconhecimento e a execução de uma proibição, em aplicação do artigo 6º, possa ser passível de recurso suspensivo por parte da pessoa condenada. A acção é instaurada num tribunal do Estado de execução, em conformidade com a sua legislação nacional.

Justificação

A solução supressiva suspenderia a execução da proibição até à declaração de uma nova decisão, exercendo um efeito indesejável sobre a eficácia da proibição declarada.